



PROCESSO TC Nº 06332/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Gestor: Magna Madalena Brasil Risucci (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI . EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00141/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da prefeita do Município de Fagundes, Sr^a. Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, ao analisar os autos da PCA, conjuntamente com os dados do SAGRES, emitiu o Relatório Inicial, fls. 3873/3901, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária Anual não foi encaminhada ao TCE/PB. Conforme dados enviados pelo SAGRES Captura, foi estimada a receita e fixada a despesa em R\$ 33.170.920,00, sem que se tenha registro acerca de eventual autorização para abertura de crédito suplementar.
2. Créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, no valor de R\$ 11.421.253,81
3. Créditos adicionais especiais abertos com autorização legislativa, no valor de R\$ 865.887,98;
4. Créditos adicionais extraordinários abertos, no valor de R\$ 542.528,67;
5. Créditos adicionais e utilizados com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
6. A receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Ente Municipal, subtraindo-se a parcela para a formação do FUNDEB, totalizou R\$ 29.142.243,22 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 32.830.753,23;
7. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit de R\$ 3.688.510,01, equivalente a 12,65% da receita orçamentária arrecadada;



PROCESSO TC Nº 06332/21

8. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ \$ 2.210.871,33, está constituído por caixa (R\$ 490,29) e Bancos (R\$ 2.210.381,04);
9. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 8.072.114,69;
10. No exercício, foram informados como realizados 32 procedimentos licitatórios;
11. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.175.901,27, correspondendo a 3,78% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
12. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
13. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 95,15 % dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
14. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2020, foi da ordem de 0% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
15. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,99% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
16. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,35% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
17. Os gastos com pessoal do Poder Executivo, sem a inclusão das obrigações patronais, alcançaram montante correspondente a 61,73% da RCL (Receita Corrente Líquida), atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
18. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 30.182.773,38, correspondendo a 109,76% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 34,06% e 65,93%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, assim, essa última se encontra dentro do limite legal;
19. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 96,99% do valor fixado na Lei Orçamentária, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.
20. O município não possui regime próprio de previdência social;
21. A Auditoria, após a apuração mediante cálculos estimados, verificou que, do valor estimado de obrigações patronais, deixou de ser recolhido o montante de R\$ 2.238.766,03, devido ao RGPS;



PROCESSO TC Nº 06332/21

22. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.440.599,65
23. Há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2020, conforme detalhado a seguir:

Protocolo TCE	Assunto	Estágio	OBS.
Processo TC 10187/21	Denúncia originária do Documento TC 69641/20, tendo por objeto suposta irregularidade ocorrida no Pregão Presencial nº 0033/2020, realizado em 05/11/2020, no tocante à prática de preços inexequíveis exercidos pela EMPRESA LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI.	Finalizado (arquivado)	Julgada improcedente pela Segunda Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, em 17/08/21, nos termos do Acórdão AC2-TC-01365/21.

24. Por fim, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
- 24.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício (Item 3);
 - 24.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (item 4);
 - 24.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 5)
 - 24.4. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.688.510,01, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1);
 - 24.5. Ocorrência de Déficit Financeiro no final do ano, no valor de R\$ 8.072.114,69 (item 5.1);
 - 24.6. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade com aquisição de testes rápidos de covid (item 5.3.1);
 - 24.7. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade com aquisição de combustíveis (item 5.3.2);
 - 24.8. Registros contábeis incorretos sobre repasses da Complementação da União em favor do FUNDEB, implicando na inconsistência das informações sobre o FUNDEB (item 9.1.1);
 - 24.9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1);
 - 24.10. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1);



PROCESSO TC Nº 06332/21

- 24.11. Despesa com Pessoal classificada como Serviços de Terceiros PF, sem contemplar como Gastos com Pessoal, distorcendo o Relatório de Gestão Fiscal (item 11.1);
- 24.12. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado nem respeito aos princípios fixados na Constituição Federal (item 11.2);
- 24.13. Contratação de pessoal por meio de contratações de serviços prestados, configurando burla ao concurso público, errônea classificação da despesa e distorção no Relatório de Gestão Fiscal (item 11.2);
- 24.14. Contratação de pessoal por meio de contratações de serviços prestados, configurando burla ao concurso público, errônea classificação da despesa e distorção no Relatório de Gestão Fiscal (item 13); e
- 24.15. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, o valor de R\$ 2.440.599,65 (item 14).

Intimada, a gestora apresentou defesa, fls. 3911/4057, cujos argumentos e documentos apresentados, segundo a Auditoria, fls. 4065/4093, afastaram duas das irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo as seguintes eivas:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, que se refere a diferença entre o total de obrigações patronais empenhadas no exercício (R\$ 3.045.308,82) e o valor estimado para estas obrigações (R\$ 3.703.903,17);
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.688.510,01, sem a adoção das providências efetivas;
4. Ocorrência de déficit financeiro no final do ano, no valor de R\$ 8.072.114,69;
5. Realização de despesas com a aquisição de testes Covid-19 sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 223.974,80;
6. Realização de despesas com a aquisição de combustíveis sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 213.037,20;
7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Despesa com pessoal classificada como serviços de terceiros PF, sem contemplar como gastos com pessoal, distorcendo o relatório de gestão fiscal;
10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado nem respeito aos princípios fixados na Constituição Federal;



PROCESSO TC Nº 06332/21

11. Contratação de pessoal por meio de contratações de serviços prestados, configurando burla ao concurso público, errônea classificação da despesa e distorção no relatório de gestão fiscal;
12. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 2.238.766,03;
13. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 1.713.992,77.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01248/22, fls. 4096/4112, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Fagundes, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL à Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, prevista nos inc. II e III do art. 56 da LOTCE/PB, em seu valor máximo, dada a natureza e o conjunto das irregularidades em que incorreu, e, bem assim, daquela da Lei 10.028/2000;
- c) RECOMENDAÇÃO à mencionada Chefe do Poder Executivo de Fagundes, reconduzida ao cargo, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar tempestivamente a LOA, planejar corretamente o orçamento e as finanças públicas, realizar o correto recolhimento previdenciário, cumprir as Resoluções desta Corte, evitar o desperdício de recursos públicos, ainda que repassados pela União para fins de combate à pandemia do Covid-19, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator e
- d) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Paraíba – e à Receita Federal em face das condutas omissivas e comissivas por parte da Sra. Magna Madalena Brasil Risucci no exercício em testilha, para as providências de estilo a cargo de cada um desses órgãos e instituições.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o último posicionamento da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- I. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício



PROCESSO TC Nº 06332/21

A Auditoria identificou no relatório inicial que, conforme dados do Trâmite, a gestora não havia enviado para o TCE/PB a Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício de 2020, descumprindo, assim, o estabelecido na Resolução Normativa RN -TC nº 07/04.

Em sua defesa, a gestora alegou que o não encaminhamento em tempo oportuno se deu por conta de um lapso da Administração, configurando assim falha formal. Ainda, argumentou que não houve dano ao erário, em virtude da peça orçamentária estar disponível no sítio oficial eletrônico do município. Nos autos da Defesa, foram acostados cópia da LOA 2020 e de seus anexos (Lei 482/2019, fls. 3943/4055).

Para tal irregularidade, entende este Relator que cabe a multa prevista no Art. 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, bem como recomendação no sentido de seja observado o disposto no § 1º do Art. 7º do mesmo normativo.

- II. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no total de R\$ 658.594,35, que se refere a diferença entre o total de obrigações patronais empenhadas no exercício (R\$ 3.045.308,82) e o valor estimado para estas obrigações (R\$ 3.703.903,17);
- III. III.Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.688.510,01, sem a adoção das providências efetivas, correspondente a 12,65% da receita orçamentária arrecadada;
- IV. IV. Ocorrência de déficit financeiro no final do ano, no valor de R\$ 8.072.114,69;

Para essas irregularidades, na esteira do que tem decidido o Tribunal Pleno sem outros processos, o Relator a votar pela aplicação de multa e a emissão de recomendação à gestão municipal no sentido de adotar medidas para atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização.

- V. Realização de despesas com a aquisição de testes Covid-19 sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 223.974,80;

A Auditoria questionou a quantidade de aquisições de testes Covid-19, tendo em vista o relevante quantitativo em estoque ao final do exercício.

Apesar de a Defesa alegar que a aquisição foi necessária, e informar que estava acostando aos autos a comprovação da utilização de tais testes, tal documento não fora localizado pelo Corpo Técnico e nem pela Assessoria deste Gabinete.

Para essa irregularidade, concorda este Relator com o posicionamento do Ministério Público no sentido de que a ocorrência de valores desperdiçados indevidamente enseja aplicação de multa, nos termos do art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte, bem como encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, a depender da origem dos recursos, para investigar se houve ou não desvio de verbas públicas nestes pagamentos.

- VI. Realização de despesas com a aquisição de combustíveis sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 213.037,20;



PROCESSO TC Nº 06332/21

Quanto à realização de despesas com a aquisição de combustíveis sem observância ao princípio da economicidade, ressalta-se que essa eiva decorreu da comparação das despesas com combustíveis nos exercícios de 2019 e 2020, cujo incremento inicialmente apontado foi de R\$ 776.429,35, ou seja, 206%. A Auditoria enfatizou que o incremento ocorreu diante da redução das atividades em geral, em virtude da imposição e isolamento social para enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19.

Em sede de defesa, a Gestora alegou que o excesso apontado decorreu dos seguintes fatos: aumento do valor dos combustíveis; aumento da demanda da Secretaria de Saúde para realizar o deslocamento de pessoas enfermas para Campina Grande e a não paralisação das atividades da Secretaria de Infraestrutura durante o período da pandemia. Além disso, ressaltou que, de acordo com os dados do Sagres, é possível verificar que o valor utilizado pela Auditoria, como base comparativa (despesas do exercício 2019), estaria incorreto, e que o valor das despesas foi de R\$ 940.012,00 e não R\$ 376.619,85. Nessa situação, o aumento observado seria de apenas R\$ 92.919,82.

Ao analisar a defesa, o Corpo Técnico considerou que, com exceção do valor das despesas do exercício de 2019, os argumentos apresentados não foram capazes de comprovar o aumento das despesas com aquisição de combustíveis, principalmente quanto à variação do valor dos combustíveis, que, conforme dados pesquisados pela Auditoria, a alteração foi mínima. Ademais, foi pontuando que não consta, nos autos, a comprovação da realização de qualquer controle interno de abastecimento, nem o mais precário que fosse, em desconformidade com o preconizado na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, que disciplina o envio do controle de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados.

O Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que a ocorrência de valores desperdiçados indevidamente enseja aplicação de multa, nos termos do art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte, bem como encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para investigar se houve ou não desvio de verbas públicas nestes pagamentos que fogem ao padrão.

A Assessoria Técnica do Gabinete do Relator, por meio de consulta ao SAGRES, confirmou a procedência da defesa, quanto às despesas com combustíveis realizadas em 2019, que foi realmente de R\$ 940.012,00. Verificou também que a despesa de 2020, foi R\$ 1.032.931,82, valor diferente do apontado pela Auditoria (R\$ 1.153.049,20).



PROCESSO TC Nº 06332/21

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fagundes]

Áreas Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício Atualizado até
2020 12/2020

Município Fagundes

Entidade Prefeitura Municipal de Fagundes

Código SAGRES: 201079

ORÇAMENTO
EXECUÇÃO
Empenhos
Empenhos Diários

FINANCEIRO
LICITAÇÃO
PESSOAL
OBRAS
MUNICÍPIOS

SubElemento Nome do Credor

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CFP/CNPJ
SubElemento : COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS (Registros: 92)								
Nome do Credor : POSTO DE COMBUSTIVEIS GALANTE LTDA - ME (Registros: 92)				R\$ 985.214,72	R\$ 985.214,72	R\$ 977.4...	R\$ 7.783...	
SubElemento : OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO (Registros: 5)								
Nome do Credor : POSTO DE COMBUSTIVEIS GALANTE LTDA - ME (Registros: 5)				R\$ 47.717,10	R\$ 47.717,10	R\$ 47.71...	R\$ 0,00	

Registros: 97 R\$ 1.032.931,82 1.032.931,82 125.147,89 \$ 7.783,93

Configurar... (Nome do Credor = POSTO DE COMBUSTIVEIS GALANTE LTDA - ME)

Exibir o detalhamento do empenho

Pesquisar

Versão: 1.0.2.57

Considerando os valores constatados pela Assessoria deste Gabinete, verifica-se que o aumento da despesa em tela foi de R\$ 92.919,82, representando um aumento de 9,88% em relação ao exercício anterior. Considerando que parte desse aumento decorre dos reajustes dos combustíveis, o Relator não vê evidências suficientes de que houve violação ao princípio da economicidade, apontado pela Auditoria. No entanto, entende que se deve aplicar multa à gestora, acompanhada de recomendação, em razão da ausência de controle, indo de encontro ao que estabelece a Resolução Normativa RN TC 05/2005.

- VII. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais (62,98%);
- VIII. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

No que tange aos gastos com pessoal do Município (Ente), que, consoante a Auditoria, alcançaram o percentual de 78,22% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou, em sua apuração, os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, ainda vigente no exercício de 2020, incluindo, em tais gastos, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 3.834.537,56. Procedendo à exclusão de tal montante, o percentual da despesa com pessoal ainda se encontra acima do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (64,28%).

Já em relação à despesa com pessoal do Poder Executivo, de acordo com os cálculos efetuados pela Unidade técnica, observando os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, esta



PROCESSO TC Nº 06332/21

alcançou o percentual de 61,73% da RCL, não atendendo ao limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Ao analisar a gestão da Sr^a Magna Madalena Brasil Risucci, período de 2017 a 2020, observa-se um aumento médio constante na contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, sendo 15 em 2017, 28,3 em 2018, 33,6 em 2019, e 44,3 em 2020; ao passo que as despesas com pessoal do Executivo também aumentaram, ultrapassando o limite legal, nesse período, sendo em 57,77% da RCL em 2017, 59,67% em 2018, 57,77% em 2019, e agora em 2020, 61,73% da RCL. Nas prestações de contas julgadas, houve recomendação à gestora, por parte do Tribunal, no sentido de tomar providências para retornar à legalidade, no entanto, como se viu, a Prefeita, em desrespeito à recomendação feita, continuou aumentando os gastos da espécie.

A gestora alegou, no item relativo à contratação por excepcional interesse público sem realização de concurso, que a crise sanitária proveniente do Covid-19 requereu a necessidade de se contratar profissionais com extrema urgência e que não havia tempo hábil para realizar processo seletivo, por mais simplificado que fosse. Entretanto, o Relator, ao consultar o SAGRES, de um modo geral, não houve aumento na contratação da área de saúde, quando comparado ao exercício anterior.

Por outro lado, o Relator, ao analisar a irregularidade classificada pela Auditoria como "despesa com pessoal classificada como serviços de terceiros PF, sem contemplar como gastos com pessoal, distorcendo o relatório de gestão fiscal", abaixo comentada, constatou a existência de diversos prestadores de serviços de forma continuada, cuja despesa foi classificada no Elemento 36, burlando, ainda mais, para efeito de fiscalização do Tribunal, os índices de Pessoal.

Portanto, o Relator entende que os gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF devem comprometer as contas prestadas em razão do exposto, sem prejuízo da aplicação de multa.

IX. Despesa com pessoal classificada como serviços de terceiros PF, sem contemplar como gastos com pessoal, distorcendo o relatório de gestão fiscal:

Segundo a Auditoria, os dados do SAGRES indicaram que a Prefeitura de Fagundes remunerou a prestação de serviços para atender necessidades permanentes da Administração como Outros Serviços de Terceiros PF" (Elemento 36), no valor de R\$ 1.660.249,27. Tal fato provoca distorções no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, já que, de acordo com o art. 18 da LC 101/2000, essas despesas devem ser computadas como gastos com pessoal.

A defesa apresentada alegou que os serviços prestados possuíam natureza eventual, prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício e, portanto, não podiam ser enquadrados como despesa com pessoal. A Auditoria em sua análise, não acatou tais argumentos por serem genéricos.

O Relator, ao realizar uma amostragem nos gastos classificados no elemento 36, realmente constatou que algumas despesas foram realizadas eventualmente, como fotografias e imagens, limpeza e manutenção do açude, limpeza e desobstrução de linhas d'água, serviço de pedreiro, fornecimento de prótese, fornecimento de água em carro-pipa, locação de veículo,



PROCESSO TC Nº 06332/21

reparo de calçadas, manutenção de poço, aluguel de imóveis,, etc. Contudo, há despesas com operadores de máquinas, serviços de portaria, serviços prestados na Secretaria da Educação (Teodoro Alves dos Anjos) e Infraestrutura (José Adelanio Correia Barbosa), coveiro, serviços de engenharia, motorista, etc, foram pagas durante todo o ano, não caracterizando despesa eventual.

Portanto, deveria, a Auditoria, fazer uma análise mais minuciosa para se saber exatamente os gastos em atividades permanentes classificadas indevidamente com serviços de terceiros, maquiando os gastos com pessoal.

Em razão dessa burla, o Relator vota pela aplicação de multa à gestora, com recomendação..

X. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado nem respeito aos princípios fixados na Constituição Federal;

A Auditoria registrou em seu relatório que o número de contratados passou de 31 (janeiro/20) para 53 (dezembro/20), representando um aumento de 71%, sem que fosse realizado um processo seletivo simplificado.

Em defesa, a Gestora alegou que a crise sanitária proveniente do Covid-19 requereu a necessidade de se contratar profissionais com extrema urgência e que não havia tempo hábil para realizar processo seletivo, por mais simplificado que fosse. Informou que dos 22 (vinte e dois) profissionais contratados, 15 (quinze) foram para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde, no enfrentamento da pandemia, e os demais para atender as demandas da Secretaria de Educação. Foi acostada a Lei Municipal nº 430/15, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público

Em sua análise, fls. 4087, o Corpo Técnico ressaltou que apesar das justificativas apresentadas serem razoáveis, carecem de comprovação documental. Ainda enfatizou que a contratação por excepcionalidade sem a realização de qualquer procedimento seletivo não encontra respaldo legal, mesmo em situações emergenciais, não merecendo prosperar a alegação de ausência de tempo hábil.

O Relator, conforme já dito anteriormente, não confirmou a alegação da defesa, quanto ao aumento das contratações em razão da pandemia da Covid. Portanto, permanece a irregularidade, que deve ser objeto de recomendação e multa.

XI. Contratação de pessoal por meio de contratações de serviços prestados, configurando burla ao concurso público, errônea classificação da despesa e distorção no relatório de gestão fiscal;

A Auditoria registrou que, ao longo do exercício de 2020, foram realizadas contratações de serviços prestados por pessoas físicas para atendimento de necessidades permanentes da Administração sem qualquer procedimento seletivo público, nem atender às disposições do art. 37, caput e inc. IX, da Constituição Federal.

Em sede de defesa, foi alegado que os serviços prestados são de natureza eventual, prestados por pessoa física e sem vínculo empregatício, não podendo ser confundida como despesa com pessoal.



PROCESSO TC Nº 06332/21

Como já comentado anteriormente, há burla ao concurso público, quando se verifica a existência de servidores contratados de forma excepcional por tempo determinado permanecendo, no entanto, de forma permanente. Situação verificada nos casos de prestadores de serviços que exercem atividade permanente, mas contabilizados no elemento de despesa 36. Também para essa burla, o Relator vota pela aplicação de multa de recomendação para evitar a repetição da irregularidade.

XII. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 2.238.766,03

No Relatório Inicial, a Auditoria apontou que não foram recolhidos R\$ 2.238.766,03 em contribuições previdenciárias.

Em sede de defesa, a Gestora alegou que o valor real das obrigações patronais era de R\$ 3.053.262,33, e não o apontado pelo Corpo Técnico (R\$ 3.703.903,17). Alegou também que, em 2020, foi recolhido aos cofres do INSS, o montante de R\$ 2.864.298,36, considerando as obrigações patronais, as obrigações do segurado e o adimplemento de parcelamentos e, com isso, teria sido recolhido 65,67% do devido. Enfatizou ainda que pagou R\$ 528.440,06 (patronal + segurados) em 2021, referente a restos a pagar inscritos em 2020, chegando ao percentual de recolhimento de 77,79%.

A Auditoria não acatou esses argumentos e enfatizou que a irregularidade em tela se refere a obrigações patronais não recolhidas referentes ao exercício de 2020, portanto não devem ser considerados os valores referentes a parcelamentos e a contribuições dos segurados. Assim, manteve a irregularidade no mesmo montante apontado inicialmente.

O valor não recolhido, indicado pela Auditoria, representou 60,44% do valor de contribuições previdenciárias estimadas. Mesmo considerando os parcelamentos pagos, no exercício, que totalizaram R\$ 516.356,63, o percentual de não recolhimento é de 55,15% do devido. A eiva compromete as contas prestadas, devendo, ainda, ser comunicado à RFB para as providências cabíveis.

XIII. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 1.713.992,77

Em sede de Relatório Inicial, de acordo com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico, ao final do exercício, havia uma insuficiência financeira no total de R\$ 2.440.599,65.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria acatou a alegação de que, no cálculo, devem ser considerados apenas os restos a pagar provenientes dos empenhos realizados nos últimos dois quadrimestres (01/05 até 31/12/2020). Assim, após esse ajuste, a insuficiência financeira totalizou R\$ 1.713.992,77.

O Relator, data vênia, discorda dos cálculos efetuados pela Auditoria, entendendo que não devem integrar os cálculos a despesa com obrigações patronais não empenhadas, no total de R\$ 658.594,35. Assim, feitos os ajustes necessários, conforme tabela abaixo, elaborada a partir de dados extraídos do SAGRES, a insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo se torna reduzida para R\$ 1.055.398,42, representando 3,62% da receita arrecadada. Em razão do valor não comprometer de forma significativa o equilíbrio das



PROCESSO TC Nº 06332/21

contas, o Relator entende que cabe aplicação de multa, sem comprometimento das contas em apreciação, acompanha de recomendação no sentido de evitar a repetição da falha.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da prefeita do Município de Fagundes, Sr.^a Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao exercício de 2020, em razão dos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III, e 20, inc. III, "b" da LRF. bem como pelo baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada gestora, na qualidade de ordenadora de despesas, em razão dos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III, e 20, inc. III, "b" da LRF. bem como pelo baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.^a Magna Madalena Brasil Risucci, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no art. 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004 e no art. 56, II, da LOTCE, em face da ausência de envio da LOA, registros contábeis incorretos, déficits orçamentário e financeiro, realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade com aquisição de combustíveis e testes rápidos de covid 19 e inobservância à Resolução Normativa RN TC 05/2005, pela inexistência de controle nos gastos com combustíveis, irregularidades na gestão de pessoal, não recolhimento de contribuições previdenciárias e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, sobretudo no tocante aos gastos com pessoal acima dos limites legais, realização de concurso público para as atividades rotineiras da Administração, classificação devidas das despesas com pessoal e serviços esporádicos prestados por terceiros e recolhimento devido das obrigações patronais; e
5. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual e Federal, a depender da origem dos recursos, para investigar se houve ou não desvio de verbas públicas na aquisição de testes rápidos de Covid 19.



PROCESSO TC Nº 06332/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06332/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES(PB), Sr. MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), e emissão de recomendações;

DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas de governo, exercício financeiro de 2020, em razão dos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III, e 20, inc. III, "b" da LRF. bem como pelo baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.

João Pessoa, 06 de setembro de 2022.

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 09:04



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2022 às 07:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Bradson Tiberio Luna Camelo